#### CAPITULO V

## O QUE E' PRINCIPIO

Antes do mais, que se quer dizer, realmente, exactamente, por principios constitucionaes da União?

Até ha pouco, parecia haver certo receio em abrir-se sobre a noção de principios constitucionaes debate que os puresse a nu. Certo, muito se havia ventilado sobre alguns dos institutos novos do direito constitucional, que rasgaram, com a Republica, horizontes desconhecidos aos destinos do paiz. Assistiu-se, sobretudo na epoca fulgurante de Ruy, a pleitos memoraveis, e realidades contraditorias sobre, por exemplo, o estado de sitio, a intervenção federal, a liberdade de reunião, ou de imprensa. Mas se tem fugido, como o diabo da cruz, a precisar, definir, e, mais que tudo, especificar os principios constitucionaes, a cujo respeito, nos termos do artigo 63 da Constituição federal, são obrigados os Estados, ao adoptarem as leis, sob que se hão de reger.

E porque?

Não ha de ser pela insolubilidade do problema. Não ha, em materia scientifica, enigmas indecifraveis. Podem os homens an. dar por muito tempo ás escuras, errar sempre de boa ou de ma fé, e não deixar nunca de sophismar, por interesse. Mas, em materia scientifica, o mysterio, que tudo veda, não pode ter homisio definitivo. O caso está em ser o assumpto susceptivel ou não de prova logica.

Ora, a determinação dos principios constitucionaes da União é problema susceptivel de prova logica, e, pois, comprehendido na

orbita scientifica.

Porque, então, o menospreço em enumerar os principios, sem cuja obediencia ficam os Estados fóra da lei?

Tentemos a tarefa.

Antes do mais, e por cautela, que significa "principio constitucional da União"?

Diz Ruy Barbosa, na sua plataforma poli-

tica de 1908:

"Nesta disposição (o artigo 63) ha duas lacunas sensiveis a que urgiria supprimir.

"Não se define, primeiramente, o alcance da indicação "principios constitucionaes" Quando se deverão considerar offendidos por uma constituição de Estado, "os principios constitucionaes da União"? Claro me parece a mim que, quando, numa constituição estadual, se encontrar uma clausula que abra con-

lismo, serão mas ! não s

> mec: cipic e as dist e, 1 leis pli

ue;

flicto com os textos da Constituição Federal, ou que nesta não pudesse estar, sem lhe contradizer as bases essenciaes".

Principio é, por exemplo, o presidencialismo, como a separação de poderes. E porque serão principios? Primeiro, porque são normas geraes; regras estrictas, ou leis communs,

não são principios.

Mas até onde vae, e desde quando começa a generalidade caracteristica dos principios? Haverá, entre as verdades-principios, e as verdades não principios, divisas que as distingam? Neste ponto, depõe o costume, e, pelo costume, ora se consideram principios leis de pequena amplitude, ora leis cuja amplitude parece infinita. De modo que a generalidade propria dos principios não se mede a metro, com rigor e precisão.

Para contrapeso a este grave inconveniente, poder-se-á, talvez, accrescentar á generalidade dos principios o attributo de summariarem outras leis, ou poderem-se desdobrar em corolarios mais ou menos numerosos.

Alem disto, tratando-se de organizações juridicas, os principios representam, praticamente, os fundamentos, uo as vigas mestras dos edificios sociaes e politicos.

De modo que, genericamente, principios se entendem por normas geraes e fundamentaes que inferem leis. E, em direito constitucional,

principios são as bases organicas do Estado, aquellas generalidades do direito publico, que como naus da civilização, devem sobrena. dar ás tempestades politicas, e ás paixões dos homens. Os principios constitucionaes da U. nião brasileira são aquelles canones, sem os quaes não existiria esta União tal qual é nas suas caracteristicas essenciaes.

### CAPITULO VI

# CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCIPIOS

Ora, quaes serão, entre nós, estes principios?

Por necessidade de methodo, talhemos uma classificação com que melhor se possa dominar o problema.

Os principios constitucionaes entendem com a essencia do Estado. Mas o Estado pode ser considerado já na sua estructura, já nas suas attribuições. E estas attribuições ora fronteirizam com as liberdades individuaes, ora se distribuem em competencias privativas pelos orgãos em que se manifeste a soberania. Dahi essas tres ordens de principios constitucionaes:

1º) os da estructura, ou que interessam de perto a physionomia geral do Estado, os principios estructuraes;

2º) os das attribuições, ou que definem as competencias peculiares aos orgãos da soberania, os principios privativos;

3º) e os da liberdade individual, ou que amparam os direitos individuaes contra que amparam possiveis violencias das autoridades publicas, os principios liberaes.

Examinemos de cada um destes grupos, não todos, mas os supremos, em numero ra-

zoavel.

Antes, porém, circunscrevamos a materia aos termos restrictos do thema: "quaes os principios constitucionaes da União, a cuja obediencia são obrigados os Estados"? Porque não se indaga de todos os principios constitucionaes, mas apenas de principios da União. E nem de todos os da União, mas tão somente daquelles, a cujo respeito estiverem adstrictos os Estados. A dualidade das camaras em que se divide o poder legislativo federal, é, por exemplo, principio constitucional da União. Mas a elle não se acham jungidos os Estados, porque nelles não subsiste a mesma razão juridica, que os firma no governo da União, isto é, a egualdade de representação dos Estados no Senado da União. Por outro lado, como a União é parte, ainda que dominante, na federação, pode haver principios especificos dos membros federados, que não sejam da essencia da União em si mesma. Não entrará nesta hypothese a autonomia das provincias, como um dos poderes implicitos da soberania nacional?

ver

bo

25

T

## CAPITULO VII

## A OPINIÃO DE RUY

Consultado, em 1916, sobre uma controversia politica do Espirito Santo, Ruy Barbosa, sem definir, discrimina em tres grupos as instituições constitucionaes entre nós.

No primeiro, colloca as disposições, constitucionaes, porque inseridas na Constituição, mas que lhe não são essenciaes á indole democratica, republicana, representativa e federal, nem privativos da União. Taes, por exemplo, o systema bicameral, as condições de responsabilidade e julgamento do chefe de Estado, a selecção da magistratura e a hierarchia judiciaria. Os Estados, ao organizarem as suas constituições e leis, podem adoptar ou não estas normas. Dahi não serem ellas principios constitucionaes, nos termos do artigo 63.

No segundo grupo, enfeixa as disposições, constitucionaes, porque essenciaes á estructura da União. São aquelles cuias mudanças importam em quebra de "conformidade ás normas do regimem democratico, ás condições do

systema representativo, ás exigencias da forma republicana, ás caracteristicas do governo federal". Assim, entre tantas outras, a divisão dos poderes, a electividade e temporariedade da legislatura e do executivo, a vitaliciedade e inviolabilidade da magistratura, "as que garantem aos individuos, sob a protecção dos tribunaes, os direitos de liberdade, segurança pessoal e prosperidade", a revisibilidade da constituição estabelecida. "O Estado que, na sua constituição e nas suas leis, não reproduzir e organizar lealmente essas instituições constitucionaes da União, terá desrespeitado os seus principios constitucionaes, os principios constitucionaes de que cogita a Constituição federal no artigo 63".

No terceiro grupo, inclue as disposições de competencia privativa da União, essenciaes ou não ao typo do regimem republicano, representativo e federativo, mas sempre privativas da União. Tal a prerogativa central em materia de impostos e serviços, nos termos do artigo 7°, tal a competencia do Congresso para legislar sobre direito civil, commercial e penal, as relações internacionaes, a declaração de guerra, a celebração da paz, a negociação de tratados. Nesse terreno, os Estados são obrigados a se absterem. Qualquer attribuição que se tenha reservado em suas constituições ou leis fére os "principios constitucionaes" no sentido em que os considera o artigo 63.

quelle Quas plo, sendo tar es const Estac

> prince organ aind tade representation

senci

bor

esta

pio

Eis ahi a doutrina de Ruy exposta naquelle parecer. E' quasi de todo impeccavel. Quasi, porque no primeiro grupo, por exemplo, encaixa o systema bicameral como não sendo da indole federativa. E' difficil sustentar essa these. Sem duvida, não é principio constitucional a que estejam obrigados os Estados. Mas nem por isso deixa de ser essencial á União republicana federativa.

Por isto cumpre accentuar bem que os principios, alem de fundamentaes, neccessarios, organicos á estructura da União, precisam ainda referir-se a situações possiveis nos Estados federados. Não ha nelles necessidade de representação egual de circumscripções autonomas. Logo, embora essencial á União, não estão adstrictos os Estados a seguir o principio do systema bicameral.

Mas encerremos estes preliminares, e res-

pondamos por partes á pergunta.